



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 37322.004477/2006-35
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9202-008.597 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente CADBURY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/10/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Contribuinte contra o Acórdão n.º 2402-004.838, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 26 de janeiro de 2016, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 428:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/10/2005

NORMAS GERAIS. DESISTÊNCIA DO RECURSO. PAGAMENTO. O Regimento Interno do CARF determina que o pedido de parcelamento, a confissão irretroatável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

No presente caso, há a desistência parcial do recurso, motivo do não conhecimento das questões.

AUTUAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFORMAR EM GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP)

FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A empresa é obrigada a declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

No presente caso, a empresa deixou de declarar, em parte, fatos geradores de contribuição previdenciária, motivo da autuação. (...).

No que se refere ao recurso especial, fls. 445 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 490 e seguintes, para rediscutir a seguinte matéria: “Processos conexos - **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - Obrigações acessórias - GFIP - omissão de fatos geradores - 67.627.4149**”.

Em seu **recurso, aduz a Contribuinte**, em síntese, que:

- a) evidente que a decisão proferida nos autos da obrigação principal deve ser aplicada no processo em que se discute a obrigação acessória, dada a inexorável relação de existência entre ambas;
- b) reconhecendo-se a não ocorrência do fato gerador do tributo, não há sustentabilidade jurídica para a cobrança da multa aplicada por descumprimento da obrigação acessória;
- c) no caso em tela, a decisão proferida no contexto do processo nº 37322.004474/2006-00 (NFLD 35.594.306-9) cuja conexão já foi declarada pelo relator no v. acórdão recorrido, reconhecendo a decadência quinquenal até 09/2000, fato que, obrigatoriamente enseja na necessidade de reforma do acórdão proferido;
- d) consoante declinado pelo contribuinte em momento pretérito, o processo conexo ainda não teve seu contencioso administrativo encerrado, e atualmente aguarda a apreciação de embargos de declaração opostos;
- e) seguindo o entendimento de que a decisão proferida no processo que exige a obrigação principal deve ser aplicada ao processo em que se exige a obrigação acessória, demonstrada está a necessidade de reforma do v. acórdão proferido para que seja anulado o julgamento deste, sobrestando-se até final julgamento dos processos conexos;
- f) v. acórdão recorrido se contradiz em seus próprios termos, quando, de um lado nega a aplicação das decisões proferidas nos casos conexos ao processo em tela, e alguns parágrafos após, determina nova retificação da autuação em debate, dessa vez excluindo da autuação os valores relativos ao auxílio saúde materializados no processo NFLD 35.594.307-7, Compro nº 37306.000540/2006-62, em que o contribuinte sagrou-se vitorioso em processo conexo;
- g) sendo o que entendia a Recorrente ser adequado de ser sustentado nesta peça recursal, mantém-se na expectativa de acolhimento de seus termos, para que seja anulado o v. acórdão proferido, sobrestando-se até final julgamento dos processos conexos.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões, como se observa das fls. 509 e seguintes:

- a) da leitura do acórdão recorrido, do paradigma a apresentado e do recurso do contribuinte verifica-se que o recurso especial interposto não merece ser conhecido;
- b) ausência de prequestionamento da matéria – a despeito do contribuinte ter requerido o sobrestamento do presente processo ao se manifestar sobre diligência realizada por determinação da turma recorrida, o colegiado a quo não se manifestou sobre tal pedido, não tendo a 2ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF emitido juízo de valor sobre o sobrestamento do processo, tal matéria não poderia, assim, ser objeto de recuso especial;
- c) ausência de demonstração da legislação tributária que está sendo interpretada de forma divergente na forma do §1º do artigo 67 do RICARF – conforme o citado dispositivo, o recurso especial deve indicar objetivamente a legislação que está sendo interpretada de forma divergente;
- d) ausência de demonstração da divergência – apenas por amor discussão, caso o venha o a E. 2ª turma a apreciar o recurso especial apresentado, entendemos não estar comprovada a divergência no caso;
- e) nem o acórdão recorrido nem o acórdão paradigma trataram de eventual sobrestamento do julgamento de processo no qual se analisam obrigações acessórias até o julgamento do respectivo processo sobre as obrigações principais correlatas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Do conhecimento.

Aduz a Recorrida a impossibilidade de conhecimento do Recurso Especial interposto, considerando, essencialmente, a ausência de prequestionamento da matéria, a ausência de demonstração da legislação tributária que está sendo interpretada de forma divergente e a ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

A fim de averiguar a divergência jurisprudencial acerca da “**conexão da obrigação acessória (GFIP) com relação às obrigações principais**”, cabe traçar o seguinte paralelo entre ao acórdão recorrido e os paradigmas:

ACÓRDÃO RECORRIDO	ACÓRDÃO PARADIGMA (24001-003.453)
<p>(...).</p> <p>Logo, a recorrente não poderia ter sido autuada pelos motivos anteriores a 12/1999, pois o direito do Fisco nas competências até 11/1999 já estava extinto.</p> <p>Esclarecemos que a competência 11/2000 não deve ser excluída do cálculo da multa porque a exigibilidade das informações sobre essa competência somente ocorrerá a partir de 01/2000, não decadente, quando poderia ter sido efetuada a autuação.</p> <p>Por fim, <u>deixo registrado que não importa, para este relator, como foi aplicada a regra decadal nos processos conexos</u>, pois naqueles estava <u>em discussão a</u></p>	<p>PROCESSOS CONEXOS. JULGAMENTO DE AUTUAÇÃO DECORRENTE DA FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. REFLEXO NO JULGAMENTO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.</p> <p>O resultado do julgamento do processo em que se exige a obrigação principal deve ser aplicado na apreciação do processo conexo que trata de descumprimento da obrigação acessória. (...).</p> <p>O entendimento unânime dessa Turma de Julgamento é que o julgamento dos AI decorrentes de aplicação de</p>

obrigação de recolhimento de tributo, que, descumprida, originou lançamentos, aqui discute-se a obrigação de fazer, prestar informações, obrigação acessória, onde não há recolhimentos parciais a serem considerados.

Portanto, deve ser dado provimento parcial ao recurso, nesta questão, conforme acima.

A recorrente afirma que a multa não deve prevalecer, pois recente legislação anistiou as multas aplicadas. (...).

Portanto, admitiu o descumprimento da obrigação acessória e a corrigiu, motivo do não conhecimento do recurso nestes dois pontos, como citado acima.

Quanto aos levantamentos oriundos de prestadores de serviço e patrocínio a médicos; benefícios a empregados, não dedutíveis; Participação nos Lucros e Resultados (PLR) e Ticket Car, os lançamentos conexos já foram julgados e a recorrente não obteve êxito em seu pleito, negando-se provimento aos recursos.

Portanto, quanto a estes levantamentos, negamos provimento ao recurso.

Já quanto ao **levantamento referente a auxílios saúde, Sul América Saúde e Unimed, a recorrente obteve o provimento de seu recurso, acarretando, assim, também, o provimento ao recurso nesta questão.**

Destaque-se, pois importante, **que o próprio RF faz a conexão entre o presente processo e os oriundos de descumprimentos de obrigações tributárias principais, somente citando os números dos lançamentos e suas razões.**

Portanto, por todo exposto, dou provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da autuação os valores referentes a auxílio saúde, presentes na NFLD 35.594.3077.

Por fim, como bem salientado nos autos, ocorreu alteração do cálculo da multa para esse tipo de infração pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, com o surgimento do Art. 35ª na Lei 8.212/1991. (...).

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em conhecer em parte do recurso, para, na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso, a fim de :

I. Aplicar a regra decadencial prevista no I, Art. 173 do CTN, retirando do cálculo da multa os fatos anteriores até 11/1999, anteriores a 12/1999; e

II. Retirar da autuação os valores referentes a auxílio saúde, pelo exposto acima; e

III. Que a autoridade preparadora compare, na execução do julgado, a multa constante dos autos com a resultante do cálculo da multa expressa no I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35ª da Lei 8.212/1991, deduzidas as multas aplicadas

multa por omissão de fatos geradores na GFIP deve levar em consideração o que ficou decidido nos AI para exigência da obrigação principal.

Assim, os resultados dos julgamentos das lavraturas para cobrança das contribuições tem sido aplicados automaticamente nas demandas em que é discutida a exigência de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

Todas as alegações apresentadas contra a **incidência de contribuição sobre os valores pagos a título de previdência complementar** foram apreciadas quando do julgamento do **AI n. 37.145.9540 (PA n. 12898.001647/200927)** por essa Turma a poucos minutos, que, por unanimidade, no mérito, deu **provimento parcial ao recurso para excluir o levantamento PRP –**

PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Assim, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao AI sob cuidado, concluindo-se que essa parcela não se constituía em fato gerador, não podendo se exigir a sua declaração na GFIP, sendo improcedente a autuação quanto a essa rubrica.

Verifica-se que a empresa não se insurgiu contra a exigência das diferenças de RAT, tendo sido mantida essa parte do lançamento.

nos lançamentos correlatos e caso seja mais benéfico à recorrente utilizar esse valor	
IV. Negar provimento ao recurso nos demais argumentos da recorrente.	

Observa-se que o Acórdão recorrido aplicou parcialmente, com relação a rubrica auxílio saúde, o resultado referente à obrigação principal; mas, quando à regra decadencial, o Colegiado entendeu que, em razão de tratarem de obrigações distintas (acessória e principal), não se considerou relevante a decisão constante do processo principal.

Já o Acórdão paradigma dispõe sobre a aplicação da conexão quanto à uma matéria de mérito (incidência de contribuição sobre os valores pagos a título de previdência complementar) em julgamento realizado na mesma sessão.

Assim, as decisões se referem parcialmente à questões distintas, pois, o recorrido dispõe sobre questão de prejudicial de mérito, já o paradigma trata do mérito, de modo que não se mostram similares as situações fáticas, nesse ponto.

Também há, em parte, convergência de entendimentos sobre a vinculação existente entre a obrigação principal e a acessória correlata, no tocante à rubrica “auxílio saúde”, de modo que assiste razão à Procuradoria quanto argumento acerca da ausência de divergência jurisprudencial.

Além disso, cumpre destacar que o Contribuinte pleiteia o **reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido, como decorrência da necessidade de sobrestamento dos autos, devido à sua vinculação com o processo principal**. Contudo, o paradigma apresentado não se presta à comprovação da divergência jurisprudencial apta à atender a tal pleito, considerando que não há indicação de que, em caso similar ao analisado, o Colegiado anulou o Acórdão recorrido.

Assim, diante da ausência de divergência jurisprudencial, voto em não conhecer do Recurso Especial interposto.

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz